

DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Abril de 2003

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas

(2003/299/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o n.º 2, primeiro período do primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado por «Acordo Europeu»), prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 5 do seu artigo 21.º, que a Comunidade e a República Eslovaca examinem a possibilidade de efectuar novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do «Uruguay Round» no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 98/638/CE, introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu ⁽²⁾.
- (4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000. No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽³⁾. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um Protocolo Adicional.

- (5) Em 3 de Maio de 2000 e em 25 de Junho de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu.
- (6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro (em seguida designado por «protocolo»).
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁴⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho perdeu significado, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado em nome da Comunidade o protocolo em anexo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

⁽¹⁾ JO L 359 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 306 de 16.11.1998, p. 2.

⁽³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em vigor da presente decisão, os regimes previstos nos anexos do Protocolo que acompanha a presente decisão substituirão os previstos nos anexos XI e XII a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro.

2. As normas de execução do protocolo serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 4.º

1. Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 6.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A(b) do Regulamento (CE) n.º 2434/2000 serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas na quarta coluna do anexo A(b) do protocolo em apêndice, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O direito ao benefício do contingente pautal comunitário para o vinho referido no anexo da presente decisão e no anexo C do protocolo será sujeito à apresentação de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros⁽¹⁾.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

O Regulamento (CE) n.º 2434/2000 é revogado a partir da entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2380/2002 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 117).

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da República Eslovaca (referidos no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4575	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	Animais vivos das espécies ovina e caprina
09.4624	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas
09.4632	ex 0203 0210 11 a 0210 19	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes de animais da espécie suína, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
09.4644	0206 10 a 29 0210 20	Carnes de animais da espécie bovina (miudezas)
09.5853	ex 0207 1602 31 a 1602 39	Aves de capoeira, frescas, refrigeradas ou congeladas (excepto das posições 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 89) Preparações e conservas de carne de aves de capoeira
09.4641	0402	Leite em pó e leite condensado
09.4645	0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69 0404	Leitelho, iogurtes e outros leites e natas fermentados ou acidificados Soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite
09.4642	ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite excepto dos códigos NC 0405 20 10 e 0405 20 30
09.4643	0406	Queijos e requeijão
09.5883	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas, com casca
09.5884	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89	Gemas de ovos, secas Gemas de ovos, líquidas Gemas de ovos, congeladas
09.5885	0408 91 80 0408 99 80	Ovos de aves, secos Ovos de aves, outros
09.5771	0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
09.5773	ex 0708 10 00	Ervilhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Junho a 31 de Agosto
09.5286	0808 10	Maças, frescas
09.5535	0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
09.5781	0810 30 10	Groselhas de cachos negros frescas

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.5783	0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos frescas
09.5789	0811 20 39	Groselhas de cachos negros, congeladas
09.5791	0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, congeladas
09.5287	ex 0811	Excepto 0811 10 90, 0811 20 19, 0811 20 31, 0811 20 39, 0811 20 51, 0811 20 59, 0811 20 90, 0811 90 50, 0811 90 70, 0811 90 75, 0811 90 80, 0811 90 85, 0811 90 95
09.4646	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.5886	1002	Centeio
09.5887	1003	Cevada
09.5888	1004	Aveia
09.4647	1005 10 90 1005 90 00	Milho
09.5889	1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
09.4618	1101 00	Trigo e mistura de trigo com centeio
09.4619	1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo
09.4634	1601 00 1602 41 a 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes Preparações e conservas de carne de suíno
09.4648	1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de animais da espécie bovina
09.5296	2001 10 00	Pepinos, conservados
09.5799	ex 2001 90 96	Espargos
09.5601	2002	Tomates, preparados ou conservados
09.5803	2009 12 00 2009 19 98 2009 21 00 2009 31 19 2009 31 51 2009 31 59 2009 31 91 2009 31 99 2009 39 19 2009 39 39 2009 39 55 2009 39 59 2009 39 95 2009 39 99 2009 61 10 2009 61 90 2009 69 11 2009 69 19 2009 69 51 2009 69 59 2009 69 90	Sumos de frutas
09.5539	2009 71 2009 79	Sumo de maçã
09.5890	ex 2204 ⁽¹⁾	Vinho de uvas frescas

(1) Códigos TARIC: 2204 10 19 91, 2204 10 19 99, 2204 10 99 91, 2204 10 99 99, 2204 21 10 00, 2204 21 79 79, 2204 21 79 80, 2204 21 80 79, 2204 21 80 80, 2204 21 83 10, 2204 21 83 79, 2204 21 83 80, 2204 21 84 10, 2204 21 84 79, 2204 21 84 80, 2204 21 94 10, 2204 21 94 30, 2204 21 98 10, 2204 21 98 30, 2204 21 99 10, 2204 29 65 00, 2204 29 75 10, 2204 29 83 10, 2204 29 83 80, 2204 29 84 10, 2204 29 84 30, 2204 29 94 10, 2204 29 94 30, 2204 29 98 10, 2204 29 98 30, 2204 29 99 10.